PARECER JURÍDICO PARA COMISSÕES TÉCNICAS

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

PARECER LEGISLATIVO

Objeto: Projeto de lei 425/2022
Interessado: Vereador Nina Souza

EMENDA

INSTITUI O PROGRAMA AMBIENTE INFANTIL NOTURNO - ATENDIMENTO À PRIMEIRA INFÂNCIA – NA CIDADE DO NATAL.

.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Trata da matéria de Projeto de Lei, apresentada pela Vereadora Nina Souza, o qual iinstitui o "Programa Ambiente Infantil Noturno - Atendimento à Primeira Infância – na cidade do Natal.", e dá outras providencias.

Na Constituição Brasileira, o direito à educação é um direito de todos e dever do Estado, assegurado nos artigos:

> *"Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.*
>
> *Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996) II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996) III - atendimento educacional especializado aos portadores de*

> *deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino; IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)*

Em consonância com o papel do Ministério da Educação - MEC de indutor de polÌticas educacionais e de proponente de diretrizes para a educação, a Secretaria de Educação Infantil e Fundamental - SEIF do MEC, por meio da Coordenação Geral de Educação Infantil - COEDI do Departamento de PolÌticas Educacionais - DPE, elaborou, no ano de 2003, em parceria com o Comitê Nacional de Educação Infantil, um documento preliminar de PolÌtica Nacional de Educação Infantil, contendo diretrizes, objetivos, metas e estratégias para área**.**

O Preâmbulo da Declaração dos Direitos da Criança, das Nações Unidas, afirma que a sociedade deve ás crianças o melhor dos seus esforços.

A Constituição Federal, em seu art. 227, determina:

> *"É dever da famÌlia, da sociedade e do Estado assegurar á criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito á vida, á saúde, á alimentação, á educação, ao lazer, á profissionalização, á cultura, á dignidade, ao respeito, á liberdade e á convivência familiar e comunitária, além de coloca-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Ao Estado, portanto, compete formular políticas e implementar programas que garantam á criança desenvolvimento integral e vida plena, de forma que complemente a ação da famÌlia. Em sua breve existência, a educação das crianças de 0 a 6 anos, como um direito, ganhou afirmação social, prestÌgio político e presença permanente no quadro educacional brasileiro. Devido á sua relevância no processo de constituição do sujeito, a Educação Infantil em creches ou instituições equivalentes (crianças de 0 a 3 anos) e em pré-escolas (crianças de 4 a 6 anos) tem, atualmente, reconhecida a sua importância como integrante dos sistemas de ensino."*

Vale ressaltar que a integração das instituições de Educação Infantil ao sistema educacional não foi acompanhada, em nível nacional, da correspondente dotação orçamentária. Outro aspecto importante na trajetória da educação das crianças de 0 a 6 anos È a pressão dos movimentos sociais, determinada pela demanda da sociedade. Essa demanda aumenta á medida que cresce a inserção feminina no mercado de trabalho e uma maior conscientização da necessidade da educação da criança sustentada por uma base cientÌfica cada vez mais ampla e alicerçada em uma diversificada experiência pedagógica.

PARECER

Preliminarmente, reconheço a constitucionalidade e importância da matéria, por parte do projeto de lei em questão, visando a garantia de acesso á educação e o suporte familiar á familias que exerçam atividades acadêmicas e laborativas no turno noturno, disponibilizando acesso e oportunidades aos pais e/ou tutores legais á educação e trabalho.

CONCLUSÃO

Pelo Exposto, opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei.

Natal, 27 de Junho de 2023**.**

Anderson Lopes
Vereador – Solidariedade